



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 5179, de 2020, do
Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº
13.675, de 2018, para promover a transparência
de informações de segurança pública.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5179, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 13.675, de 2018, para promover a transparência de informações de segurança pública.*

O art. 1º faz as seguintes modificações na Lei do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP):

- adiciona o inciso VI ao *caput* do art. 35, para incluir a elucidação de crimes como uma das políticas apoiadas pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP);
- altera a redação do § 2º do art. 37, para dispor que o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, anualmente, relação dos integrantes que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp, os quais deixarão de receber recursos e não poderão celebrar parcerias com a União para financiamento de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional, na forma do regulamento, a ser publicado dentro de 90 dias da entrada em vigor da Lei resultante da aprovação do Projeto;

- acrescenta o art. 37-A, que determina a publicação anual, pelos estados, de informações sobre crimes violentos letais intencionais, entre elas:
 - número total de ocorrências registradas, desagregado geograficamente, por tipo penal e pelo perfil socioeconômico das vítimas, incluindo idade, gênero e raça;
 - número total de inquéritos policiais abertos, em andamento, relatados com autoria e arquivados, desagregado por tipo penal;
 - recursos materiais e humanos disponíveis para realização de investigações de crimes violentos letais intencionais, como delegacias especializadas, laboratórios de perícia criminal, número de policiais, peritos criminais e médicos-legistas;
 - duração média da investigação policial, desagregada por tipo penal e unidade com atribuição para investigá-los, e estoque de inquéritos.
- ainda no art. 37-A, prevê que:
 - o Ministério da Justiça e Segurança Pública padronizará, no prazo de 90 (noventa) dias, a categorização da coleta e publicação dos dados de segurança pública;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- a não publicação das informações de segurança pública importará na aplicação das mesmas consequências previstas no § 2º do art. 37; e
- até junho de cada ano, a União publicará relatório com a compilação dos dados fornecidos pelos estados sobre o ano anterior, com objetivo de monitorar e aprimorar a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens.

O art. 2º determina a entrada em vigor na data de publicação.

Na justificação, o Autor alega que:

- de 2012 a 2018, o Brasil nunca teve menos de 50 mil mortes violentas intencionais por ano;
- de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), milhares de homicídios deixam de ser registrados anualmente;
- as principais vítimas de homicídios são homens negros jovens;
- não sabemos quantos homicídios são investigados e esclarecidos;
- pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz em 2020 revelou que apenas 11 unidades da Federação forneceram dados que possibilitaram o cálculo da taxa de elucidação de homicídios;
- a Lei nº 13.675, de 2018, que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), o Susp e o Sinesp, deixou de detalhar o fornecimento de informações específicas para possibilitar o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

monitoramento da taxa de elucidação de homicídios no Brasil e não regulamentou de maneira completa as consequências para os estados que deixarem de fornecer dados ao Sinesp;

- a CPI de Assassinatos de Jovens, do Senado Federal, propôs a padronização dos dados e informações sobre segurança pública para todos os estados e o governo federal, bem como apresentou o PLS 240/2016 (PL 9796/2018 na Câmara dos Deputados), que cria o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídos dos Jovens e inclui entre as suas metas o aumento do índice de elucidação de crimes contra a vida para 80%;
- o Projeto pretende determinar as informações que devem ser produzidas e publicadas pelas Secretarias Estaduais de Segurança (ou equivalentes) para que a sociedade possa acompanhar e defender melhorias na elucidação de crimes contra a vida no Brasil; e
- de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a criação de indicadores de desempenho sobre investigação criminal, junto com a pressão dos movimentos sociais, transformou profundamente a investigação criminal em países como Estados Unidos, Alemanha e Canadá.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de segurança pública, como é o caso deste Projeto.

Não foi encontrado vício de juridicidade ou de regimentalidade. Os vícios de constitucionalidade serão sanados por emenda, como será explicado mais adiante.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

Necessitamos, com urgência, de dados detalhados que nos permitam calcular com exatidão o percentual de esclarecimento de homicídios nos estados e no DF, a fim de que se melhore a eficiência das polícias, do Ministério Público e do Poder Judiciário, nos inquéritos policiais, nas denúncias e nos processos penais, respectivamente.

Com informações mais precisas, poderemos atuar corretivamente para melhorar a qualidade das investigações, por meio de treinamento; compartilhamento de experiências; pedidos de cooperação a polícias de outros países para cursos; e desenvolvimento de técnicas investigativas e de coleta e processamento de dados de segurança pública.

Ademais, as sanções previstas no § 2º do art. 37 da Lei do Susp, para os estados que não fornecerem ou atualizarem suas informações no Sinesp, que hoje são facultativas, devem se tornar obrigatórias, porém assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. Além disso, sugerimos, ainda, que, após o fornecimento das informações necessárias, os entes que foram penalizados deverão ser considerados imediatamente adimplentes e poderão, assim, continuar a celebração de parcerias com a União para financiamento de programas de segurança pública.

Devemos, no entanto, retirar os prazos para que o Poder Executivo edite o decreto para regulamentar a lei e para que o Ministério da Justiça e Segurança Pública categorize e padronize a coleta e publicação dos dados de segurança pública, tendo em vista o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4728 pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, é desejável, para melhorar a qualidade dos dados, explicitar o motivo do arquivamento do inquérito policial (inexistência do fato, atipicidade da conduta, exclusão da ilicitude, exclusão da culpabilidade, extinção da punibilidade, autoria desconhecida etc.).

Precisamos, também, fazer alguns ajustes de redação e técnica legislativa, além de sugerir que a lei produza seus efeitos após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação, para que as unidades da Federação possam promover as devidas adaptações em seus sistemas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Por esses motivos, apresentamos uma emenda.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5179, de 2020, e das seguintes emendas:

EMENDA Nº -CSP
(ao Projeto de Lei nº 5179, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5179, de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 35.

.....
V – enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas; e
VI – elucidação de crimes.’ (NR)

‘Art. 37.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, anualmente, relação dos integrantes que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp, os quais, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deixarão de receber recursos e não poderão celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional, na forma do regulamento.

§ 2º-A. Se aplicadas as penalidades previstas no § 2º, os entes federados deverão, após o fornecimento das informações necessárias, ser considerados imediatamente adimplentes, e poderão continuar celebrando parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional.

.....’ (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

'Art. 37-A. Os Estados deverão publicar, anualmente, informações relacionadas às investigações de crimes violentos letais intencionais, incluindo:

I – número total de ocorrências registradas, desagregado geograficamente, por tipo penal e pelo perfil socioeconômico das vítimas, incluindo idade, gênero e raça;

II – número total de inquéritos policiais abertos, em andamento, relatados com autoria e arquivados, desagregado por tipo penal e por motivo do arquivamento;

III – recursos materiais e humanos disponíveis para realização de investigações de crimes violentos letais intencionais, como delegacias especializadas, laboratórios de perícia criminal e número de policiais, peritos criminais e médicos-legistas; e

IV – duração média da investigação policial, desagregada por tipo penal e unidade com atribuição para investigá-los, e estoque de inquéritos.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública padronizará a categorização da coleta e publicação dos dados a que se refere este artigo, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º A não publicação das informações relacionadas neste artigo implicará as consequências previstas no § 2º do art. 37 desta Lei.

§ 3º Até 30 de junho de cada ano, a União publicará relatório com a compilação dos dados fornecidos pelos estados sobre o ano anterior, com objetivo de monitorar e aprimorar a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens.' ”

EMENDA Nº -CSP
 (ao Projeto de Lei nº 5179, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5179, de 2020:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator